



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.903815/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.510 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DOS DÉBITOS. NÃO SE SUBMETE AO RITO DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. A eventual petição suscitando tão-somente questões relativas à exigibilidade dos débitos ali confessados não se conforma com o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Sandra Maria Dias Nunes acompanha pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 12751.96688.100806.1.7.02-4019, em 10.08.2006, fls. 12-24, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$26.388,27 do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, acompanhado da Planilha de fls. 26-30 as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se [...]

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Estim. Compensadas	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	28.136,71	0,00	28.136,71
Confirmadas	26.204,63	0,00	26.204,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$26.388,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$28.136,71

IRPJ devido: R\$1.748,44

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$24.456,19

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: acima identificado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 01.09.2008, fl. 31, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 30.09.2008, fls. 02-04, com os argumentos a seguir transcritos.

Referida cobrança encontra-se embasada no fato de ter se revelado insuficiente o crédito utilizado para compensação dos tributos correspondentes ao referido exercício, existindo portanto, crédito tributário ser adimplido. [...]

Registre-se, que referido crédito tributário não poderá ser exigido, uma vez que foi atingido pela decadência, uma vez decorrer prazo superior a cinco anos, entre seu vencimento e a intimação para seu efetivo pagamento, ocorrido em 02 de setembro do ano em curso. [...]

No caso em tela, deverão ser aplicados os dispores insertos nos artigos 156, V e 173, ambos da Lei nº 5.172/66, por ter se operado a decadência, isto é, preclusa a pretensão da Fazenda Nacional quanto ao recebimento do referido crédito. [...]

Diante do exposto, requer, seja recebida, conhecida e provida a presente Impugnação, para, no mérito desconstituir o crédito tributário, pelos motivos apontados.

Requer deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-30.699, de 31.03.2011, fls. 33-35: “Manifestação de Inconformidade Não Conhecida”.

Restou ementado

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

MANIFESTAÇÃO CONTRA EXIGÊNCIA DE DÉBITO CONFESSADO EM PER/DCOMP. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

Não se instaura o litígio junto à DRJ quando a contribuinte não se insurge contra a não-homologação da compensação de débitos declarados em PER/DCOMP, mas apenas contra a cobrança dos débitos lá confessados.

Notificada em 02.08.2011, fl. 38, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.08.2011, fls. 39-49 esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que não houve análise de mérito e assim não foi observado o princípio da verdade material e desse modo os atos administrativos são nulos.

Suscita que a decadência da cobrança dos tributos informados na Per/DComp está consumada, nos termos do § 4º do art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional.

Diz que o ônus da prova cabe à Fazenda Nacional, por ter as informações nos registros internos (art. 333 do Código de Processo Civil) e ainda em conformidade com o direito comparado italiano.

Argui que o IRRF é de responsabilidade da fonte pagadora não lhe sendo possível juridicamente ser autuada por esse fato gerador (art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991) e ainda que

[...] cumpriu com todos os seus deveres previstos na legislação acerca do tema, restando com única responsável e sujeito passivo a empresa que não procedeu o recolhimento de valor do qual já havia restado desonerada, nesse caso, a empresa tomadora dos serviços.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para o efeito de:

- a) Reconhecer a decadência com relação à glosa dos valores transmitidos na Per/DComp;
- b) Anular a decisão [de primeira instância de julgamento] determinando-se a apuração da verdade real dos fatos fiscais transmitidos tempestivamente pela tomadora de serviços e pela ora recorrente de forma a reconhecer que esta última cumpriu rigorosamente as obrigações acessórias previstas em lei;
- c) Afastar a responsabilidade da ora recorrente com fulcro no REsp 1131047 do STJ;
- d) Homologar expressamente e em sua integralidade a Per/DComp transmitida pelo contribuinte.

Nesses termos

pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente suscita os débitos confessados no Per/DComp contêm incorreções.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Por via de regra, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tão-somente com relação ao valor do direito creditório que não prescinde de

comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Assim, somente essa parcela é passível de instauração do litígio no procedimento¹.

Nesse sentido, a confissão de dívida representativa da obrigação tributária é um direito potestativo do sujeito passivo e se trata de um exercício regular direito contra o qual a Fazenda Nacional não tem poderes para se opor. Por essa razão, a apresentação da Per/Dcomp espontaneamente pelo sujeito passivo concomitantemente com a eventual petição suscitando tão-somente questões relativas à exigibilidade dos débitos ali confessados não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade dos débitos tributários confessados e nem comporta julgamento de primeira instância, tendo em vista a definitividade da constituição espontânea do crédito tributário na via administrativa. As eventuais incorreções contidas nos débitos confessados nos Per/Dcomp podem ser sanadas pelo próprio sujeito passivo ou pela autoridade administrativa a quem competir a revisão de ofício da Per/Dcomp, em conformidade com os arts. 87 a 91 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, no uso de sua competência regulamentar prevista no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 147 do Código Tributário Nacional.

Ademais, como a Per/DComp é ato jurídico positivo do sujeito passivo e tem natureza jurídica de confissão de dívida prevista em lei “é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado”. O débito para com o Erário constituído por meio dessa declaração apresentada pelo sujeito passivo é documento declaratório de valores devidos. Por conseguinte, a relação jurídica tributária completa-se com a ocorrência do fato gerador, de modo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e a exigibilidade do crédito tributário aperfeiçoa-se com a mera entrega do Per/DComp, não se condiciona a ato prévio de lançamento de ofício, razão pela qual o oferecimento de razões de defesa unicamente contra esses débitos não se conformam com o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 962379/RS², cujo trânsito em julgado ocorreu em 30.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF³. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a débitos contidos em declaração com natureza de confissão de dívida prevista em lei.

Os argumentos trazidos para exame nessa segunda instância de julgamento tratam a respeito dos débitos confessados no Per/Dcomp e ainda parcas alegações a respeito do IRRF. Desde a decisão de primeira instância não foi instaurado o litígio nos presentes autos, porque declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada e não cabem reparos à decisão de primeira instância de julgamento, que permanece incólume.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 962379/RS. Ministro Relator: Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 22 de outubro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=4362829&num_registro=200701428689&data=20081028&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 jul. 2013.

³ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Processo nº 11065.903815/2008-70
Acórdão n.º **1801-001.510**

S1-TE01
Fl. 71

Em assim sucedendo, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA